

Verificamos em <https://www.logitech.com/pt-br/products/webcams/c920e-business-webcam.960-001401.html> um quadro comparativo que mostra alguns modelos de webcam que não possuem DISPOSITIVO INTEGRADO para fechamento fácil da lente para maior privacidade e segurança, como exige o termo de referência. O modelo ofertado pela arrematante possui apenas uma tampa REMOVÍVEL, ao invés da Alça de proteção de privacidade Embutida (INTEGRADA), requerida.

					
	WEBCAM PARA EMPRESAS C920e Webcam para empresas 1080p perfeita para implantação em massa	C925E BUSINESS WEBCAM Webcam para negócios aprimorada de 1080p com suporte a H.264	C930E BUSINESS WEBCAM Webcam para negócios avançada de 1080p com suporte a H.264	BRIO ULTRA HD PRO BUSINESS WEBCAM Excelente webcam 4K com suporte a HDR e Windows Hello	
Resolução FPS	Full HD 1080p/30 qps HD 720p/30 qps	Full HD 1080p/30 qps HD 720p/30 qps	Full HD 1080p/30 qps HD 720p/30 qps	4K Ultra HD 2160p/30 qps Full HD 1080p/30 ou 60qps HD 720p/30, 60 ou 90 qps	
Campo de visão diagonal		78°	78°	90°	65°, 78° e 90°
Capacidade de zoom		Até 4x	Até 4x	Até 4x	Até 5x
Foco automático		Sim	Sim	Sim	Sim
Correção de luz automática		RightLight™ 2	RightLight™ 2	RightLight™ 2	RightLight™ 3
Microfones com redução de ruídos		Dois microfones omnidirecionais*	Dois microfones omnidirecionais	Dois microfones omnidirecionais	Dois microfones omnidirecionais
Conexão	Plug-and-play USB-A	Plug-and-play USB-A	Plug-and-play USB-A	USB-A plug-and-play; compatível com USB-C	
Comprimento do cabo		1,5 m	1,83 m	1,5 m	2,2 m
Compactação de vídeo H.264		Não	Sim	Sim	Não
Alça de proteção de privacidade		Removível	Embutido	Removível	Removível

Também é possível confirmar a diferença técnica, até mesmo, comparando os Datasheets oficiais que deixam claro haver entendimento diferentes entre “removível” e “integrada”, conforme imagens a seguir:

FICHA TÉCNICA

WEBCAM HD C920E

Vídeo em HD. Preço incrível. A C920e é uma webcam que permite trabalhar em qualquer lugar e oferece videoconferências em HD com aparência e som melhores do que de câmeras integradas de laptops, por um preço ideal para implementação em massa.

O campo de visão diagonal de 78° exibe usuários individuais em um quadro visual bem equilibrado, enquanto dois microfones omnidirecionais integrados capturam áudio claramente a até um metro de distância.

O foco automático HD integrado garante que você seja visto com nitidez quando capturado pela câmera, e a **cobertura de privacidade removível**, que vira para cima e para baixo, cobrindo ou expondo a lente.

A C920e tem certificação do Microsoft Teams® e do Zoom® e funciona com outros aplicativos conhecidos, como BlueJeans, Cisco Webex™, Fuze, Google Meet™, GoToMeeting® e Microsoft DirectShow.

Logitech C925e Webcam

A Logitech® C925e Webcam proporciona vídeos mais nítidos a um preço surpreendentemente acessível para uma melhor experiência de reunião face-a-face em praticamente qualquer ambiente de trabalho.

Com um campo de 78° de visão, vídeo full HD com autofocus e tecnologia RightLight™ 2, a webcam C925e fornece uma experiência de colaboração notável melhorando a qualidade visual em situações de pouca luz e contraluz em

várias distâncias. Microfones omni-direcionais estéreo duplos proporcionam um som nítido em consultórios particulares e espaços de trabalho abertos. Os usuários também podem obter rapidamente a privacidade e a segurança do fluxo de vídeo com o disparador de **privacidade integrado**.

A webcam Logitech C925e é brilhantemente projetada para quem procura uma melhor experiência de vídeo.

Conectividade USB plug-and-play a torna fácil de configurar e operar e ela ainda funciona com qualquer aplicativo de software de videoconferência, incluindo os que você já usa. Com certificações empresariais avançadas e integração aprimorada com os membros do Logitech Collaboration Program (LCP)¹ os usuários podem esperar uma experiência de reunião integrada e perfeita.



BlueJeans

lifesize

zoom



broadsoft



É importante lembrar que ao incluir no requisito o termo INTEGRADO, a área demandante afastou a possibilidade da simples aplicação de dispositivos removíveis. Caso contrário, exigiria apenas “Dispositivo para fechamento fácil da lente para maior privacidade e segurança” – o que não ocorreu.

O termo INTEGRADO aqui tem o claro sentido de INCORPORADO. Portanto, a oferta de produto com dispositivo não-embutido implica no não atendimento ao requisito.

Por mais que a recorrida busque alegar que não existe prejuízo técnico ao órgão, sob a alegação de semelhança ou similaridade, o fato é que o Órgão ao escrever o Termo de Referência, certamente se atentou durante o estudo técnico preliminar (ETP) pela escolha de um equipamento com requisito em sua construção/projeto, que, com o passar do tempo não terá sua funcionalidade limitada, seja simplesmente pelo extravio de uma tampa de proteção, visto que a mesma pode ser facilmente removida, extraviada ou danificada com o uso.

Uma vez que o modelo ofertado não atende ao termo de referência do Edital, a proposta não pode ser aceita, nos termos do item 12.4 do Edital.

3) DO DIREITO

O Decreto 10.024 de 2019 determina no artigo 17, inciso I, que caberá ao pregoeiro, em especial, “verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital”; e dispõe no artigo 39 que “o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto” (...) “observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26”. O

parágrafo único do art. 7º explica, entre outras coisas, que devem ser considerados “as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital”.

Tal responsabilidade não é exclusiva do pregoeiro. Ainda sobre o Decreto 10.024 de 2019: o art. 19, inciso II, também atribui ao licitante o dever de “remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares”. O §9º do art. 26 diz que “os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances”.

Complementarmente, o artigo 44 da Lei 8.666 de 1993 trata do Julgamento da Proposta. O §1º afirma que “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”. O artigo 48 da mesma Lei determina as situações em que se exige que uma Proposta seja desclassificada. O inciso I diz que a desclassificação deve ser aplicada para “as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”, não cabendo outro tipo de decisão.

No mesmo objetivo, dispõe o inciso VII do artigo 4 da Lei 10.520 de 2002 que, abertas as propostas, procede-se a “verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”.

Finalmente, é mister citar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que também expressa a necessidade de se verificar se o objeto ofertado cumprirá seu objetivo em termos das exigências de qualificação técnica que garantirão o cumprimento das obrigações, ao afirmar que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, conforme listado nos dispositivos acima, a legislação que rege o processo licitatório é clara ao exigir que pregoeiros e equipes de apoio sejam diligentes na verificação da adequação da proposta aos requisitos do edital, observando se a mesma atende às especificações técnicas e demais condições do instrumento, analisando também a documentação complementar (cuja disponibilização adequada é dever do licitante) e julgando objetivamente se o objeto ofertado atende aos requisitos sem utilizar qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Caso a proposta não atenda às exigências do ato convocatório da licitação, ela deve ser desclassificada. Somente se verificado o atendimento às exigências do Edital e seus anexos é que o licitante deve ser declarado vencedor. Não pode o pregoeiro declarar vencedora uma proposta sem estar imbuído dos fundamentos que motivam tal decisão, sob o risco de se tornar responsável por grande prejuízo ao erário em caso de descumprimento da obrigação pelo licitante, ainda que sem dolo.

Isto assim se constitui pelo fato de que, para a Administração, eventual permissão para a aceitação de uma proposta que não atenda às requisições editalícias mínimas configuraria grave ofensa à consecução do interesse público e ao princípio da legalidade, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, isto é, mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei, por meio da qual “não há liberdade nem vontade pessoal”. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. De sorte que, a fim de não incorrer este processo na utilização de critério subjetivo e benevolente, o que afrontaria também o princípio da igualdade entre os licitantes, é necessário que a proposta da RECORRIDA seja recusada, não atende a plenitude dos requisitos do Edital.

O art. 3º da Lei 8.666 de 1993 dispõe que

a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O presente Edital também é claro, no item 12.4, ao afirmar que se uma proposta não atender às especificações técnicas, o julgamento passará à proposta subsequente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.

No caso em tela, trata-se da evidente aceitação indevida, pois a proposta da RECORRIDA não atende às exigências do Edital e deve ser recusada, sob o risco de se incorrer em ilegalidade e subjetividade em processo licitatório.

O TRF1, na decisão (AC 20023200009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a

disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conclusão, portanto, é que a proposta da RECORRIDA deve ser recusada.

4) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a RECORRENTE que seja dado provimento a este recurso interposto no sentido de reformar o ato administrativo que aceitou a proposta RECORRIDA para o item 1 do Pregão em Epígrafe, e que a mesma seja desclassificada, convocando-se o próximo licitante segundo a ordem de classificação dos lances subsequentes.

Assim concluímos, gratos pela atenção.

Vila Velha, 28 de janeiro de 2022.

**MARCOS TULIO DA
SILVA CRUZ:
99204142634**

Assinado digitalmente por MARCOS TULIO DA SILVA CRUZ:99204142634
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2,
OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=27489125000183,
OU=Certificado PF AS, CN=MARCOS TULIO DA SILVA CRUZ:99204142634
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Vila Velha / ES
Data: 2022.01.28 19:05:02-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Videoconferência Brasil Tecnologia I. S. Ltda.

CNPJ 10.547.557/0001-09

Marcos Túlio da Silva Cruz – Sócio Administrador

CPF 992.041.426-34 – RG 7.313.422 (PC-MG)